



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria-Geral das Sessões

TCE-RJ	
Processo n.º 210833-2/2018	
Rubrica	fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL - EXECUTIVO com RESSALVA, COMUNICAÇÃO e DETERMINAÇÃO, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman.

Certifico ainda que foram apregoados os nomes dos interessados constantes do Documento TCE/RJ 7.365-8/19, que procederam à defesa, conforme consta de ata.

Secretaria-Geral das Sessões, 20 de fevereiro de 2019.

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
Matr. 02/3129



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 5352/2019

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 20/02/2019, nos termos do voto da Presidente Marianna Montebello Willeman, que examinou o Processo TCE/RJ 210.833-2/2018, referente as contas da administração financeira desse Município, exercício de 2017, o Tribunal decidiu pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva(s) e determinação(ões) sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

Tendo em vista tratar-se de Processo Eletrônico, informamos que poderá ser acessado seu inteiro teor no site do TCE/RJ.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões



EXMO. SR.
BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
RODOVIA AMARAL PEIXOTO, KM 102, LOJA 11
CIDADE NOVA - IGUABA GRANDE/RJ CEP 28.960-000
REF.PROC.TCE/RJ 210.833-2/2018
OFÍCIO PRS/SSE/CSO5352/2019

02/002940 OF099

<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN</i></p>

VOTO GC-6

PROCESSO TCE-RJ N°: 210.833-2/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2017
PREFEITO: ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO
MAGALHÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. VERIFICAÇÃO INICIAL DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: (i) NÃO OBSERVÂNCIA, NA GESTÃO DO RGPS, DAS REGRAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, (ii) SAÍDA DE RECURSOS DA CONTA DO FUNDEB SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, (iii) REPASSE DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO ACIMA DO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO e (iv) NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de Iguaba Grande, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora ANA GRASIELLA MOREIRA

FIGUEIREDO MAGALHÃES – Prefeita, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 03/04/2018, encaminhada em meio eletrônico pela Prefeita Municipal, consoante o disposto no art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. Dessa forma, sua remessa foi tempestiva.

Tendo em vista a ausência de alguns documentos que deveriam integrar os autos, foi formalizado ofício regularizador (Processo TCE-RJ nº 213.903-4/18), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado com o envio de novos documentos, protocolizados sob o nº 018.459-2/18.

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria Contas – 2ª CAC, realizou análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 28/09/18. Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas da chefe do Poder Executivo de Iguaba Grande, em face das irregularidades abaixo descritas, e com as impropriedades e determinações elencadas no citado relatório instrutivo.

Irregularidades:

- 1) o déficit financeiro do exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas (R\$ 218.697,67) é inferior ao registrado pelo município no respectivo balancete do FUNDEB (R\$ 276.523,67), revelando a saída de recursos da conta do fundo, no montante de R\$ 57.826,00, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- 2) o repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 3.939.782,85, desrespeitou o limite máximo de repasse (R\$ 3.821.541,21) previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

A instrução especializada sugere, também, duas recomendações ao município (fl.136 da informação datada de 28/09/2018) e duas comunicações (uma ao responsável pelo

controle interno municipal e outra ao atual Prefeito Municipal, contendo diversos itens de alerta – fls. 136/139).

Por derradeiro, a instrução sugere ao Plenário duas expedições de ofício: (i) ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida por esta Corte no processo, e (ii) à 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, para que instaure procedimento autônomo de apuração, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$ 315.101,12, à conta do FUNDEB, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas de governo do Município de Iguaba Grande relativa ao exercício de 2015 – Processo TCE-RJ n.º209.819-3/16.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR e a Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordam com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, embora concluindo de igual forma pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Iguaba Grande, expressou concordância parcial com a sugestão do corpo instrutivo, introduzindo, em seu parecer, acréscimos, modificações e supressões à instrução (parecer datado de 30/10/2018).

Em primeiro lugar, deve ser destacado que o Órgão Ministerial posicionou-se no mesmo sentido do corpo técnico quanto à irregularidade relativa à saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação e quanto à irregularidade referente ao repasse do Poder Executivo ao Legislativo acima do previsto na constituição.

Entretanto, o *Parquet* entendeu que a essas duas irregularidades apontadas pela instrução deveriam ser acrescentadas mais duas: uma irregularidade referente à inobservância, na gestão previdenciária municipal, das regras estabelecidas nas normas legais pertinentes, representada pela ocorrência de (i) desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 1.213.029,62, (ii) recolhimento parcial de contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social – RPPS e (iii) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e, por fim, uma irregularidade relativa à não realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais. Essas duas

irregularidades acrescentadas pelo *Parquet* Especial foram consideradas apenas como impropriedades pelo corpo técnico.

O Ministério Público de Contas também apontou uma impropriedade quanto à deficiência do sistema de tributação municipal, que não estava contida no conjunto daquelas que foram sugeridas pelo corpo instrutivo (fl.75 do parecer datado de 30/10/2018), bem como propôs, ainda em parcial divergência com as instâncias instrutivas, que na comunicação endereçada ao atual Prefeito Municipal de Iguaba Grande, fossem acrescentados outros itens de alerta ao responsável, em acréscimo aos sugeridos pela instrução (fls. 77/78). Em desfecho, o Ministério Público de Contas propôs uma determinação à SGE, que não havia sido sugerida pelo corpo técnico.

Ressalte-se que, por meio de decisão monocrática datada de 01/11/2018, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de razões de defesa por parte do responsável. Em 07/12/2018, foram protocolizadas no Tribunal razões de defesa, as quais foram cadastradas sob o nº 37.544-0/18.

Após o reexame do processo, consubstanciado na informação da 2ª CAC, datada de 17/12/18, e no Parecer Ministerial de 19/12/2018, verifica-se que o jurisdicionado não apresentou razões de defesa para nenhuma das impropriedades apontadas.

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável, enquanto que o Órgão Ministerial opina pela emissão de parecer contrário, por entender que a irregularidade relativa à inobservância, na gestão previdenciária municipal, das regras estabelecidas nas normas legais pertinentes, não restou elidida.

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Iguaba Grande, relativa ao exercício de 2017, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, efetuando, todavia, os devidos acréscimos e retificações que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes blocos: (i) a gestão pública (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); (ii) as aplicações constitucionais e legais; e (iii) a gestão fiscal (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. O dever de prestar contas é o dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de Supreme Audit Institutions (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização,

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e conseqüente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n° 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶** submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

A esse propósito, cumpre observar que a previsão contida no artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que incluía na prestação de contas do chefe do Poder Executivo as prestações dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do chefe do Ministério Público, encontra-se suspensa em razão da liminar concedida, em 09/08/07, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 2238-5. Por essa razão, as contas dos chefes dos demais poderes orgânicos do Estado

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

⁵ Art. 36, LC 63/90.

⁶ Art. 127 da LC 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n° 167/92.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - **julgar** as **contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

e do Ministério Público são julgadas por esta Corte em processos específicos, as chamadas **contas de ordenadores de despesas** (ressaltando que o chefe do Executivo também está sujeito a tal prestação de contas, desde que atue como ordenador de despesas).

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 39 do Regimento Interno:

§ 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento - ou não - de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social do ente federativo. Esse é o produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo**

de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; a análise das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, oportunidade em que o Tribunal de Contas julgará, ele próprio, a prestação do ordenador de despesas, sem que esteja vinculado ao parecer prévio e geral das contas de governo, dada sua abrangência e escopo de análise.

1 - GESTÃO PÚBLICA

Neste item, serão apresentados os números da gestão municipal, sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU nº 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

1.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Município de Iguaba Grande - LOA - para o exercício de 2017 foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.227, de 28 de dezembro de 2016 (a qual foi alterada pela Lei nº 1.234, de 23 de maio de 2017), prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 94.615.428,68.

1.1.1- Retificações orçamentárias

As alterações orçamentárias realizadas em 2017 podem ser resumidas da seguinte forma:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	39.213.633,06
		Excesso - Outros	10.438.947,78
		Superavit	756.115,82
		Convênios	3.378.252,39
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			53.786.949,05
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA) (1)			35.355.119,64
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			18.431.829,41
(D) Limite autorizado na LOA			28.384.628,60
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 03/04/2018 e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA - Quadro A.1" anexado em 06/09/2018.

Nota 1: demonstrativo de fl.14 da informação datada de 28/09/2018.

À fl. 14 da informação datada de 28/09/2018, o corpo instrutivo apresenta um quadro contendo os decretos de abertura de créditos adicionais que foram considerados como exceções ao limite estabelecido na LOA. O montante de créditos abertos totaliza R\$ 35.355.119,64, consoante o indicado no item "(c)" da tabela acima.

Em fl.15 consta informação de que não houve a abertura de créditos adicionais autorizados por leis específicas, conforme arquivo digital "08. Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas - Quadro A.2" anexado em 03/04/2018.

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício (fl.17):

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superavit do exercício anterior	4.240.476,40
II - Receitas arrecadadas	83.925.370,83
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	88.165.847,23
IV - Despesas empenhadas	93.237.573,03
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	93.237.573,03
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-5.071.725,80

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ nº. 205.437-5/17; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018) e Anexo 10 do RPPS da Lei Federal nº. 4.320/64, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal nº. 4.320/64 e Balanço financeiro do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 03/04/2018).

Nota 1: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Nota 2: embora o valor apurado para o superávit do exercício anterior seja de R\$ 4.610.875,23 (prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ nº. 205.437-5/17), o mesmo não foi considerado no cálculo, tendo em vista que o montante não impactaria o cálculo do "vii-resultado alcançado", ou seja, mesmo considerando esse valor o resultado ainda permaneceria negativo.

Assim, não tendo sido atingido o equilíbrio orçamentário, a instrução considerou que as alterações orçamentárias necessitam ser analisadas segundo a fonte de recurso que as custeou, conforme apresentado a seguir (fls. 18/21):

4.5.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERAVIT FINANCEIRO

(...) o quadro a seguir espelha, de forma resumida, os decretos de abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$756.115,82, cuja fonte de recurso indicada para abertura foi o superávit financeiro do exercício anterior, discriminados na relação de créditos adicionais com a fonte superávit financeiro (quadro A4):

DECRETO Nº	VALOR	FONTE UTILIZADA (Ex: FUNDEB, SUS, Royalties, etc)	SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR)	Fls. do Arquivo digital
1707	47.596,82	273-QD POLIESP BOA VISTA COV/ME	47.596,82	02/10
1710	708.519,00	300-CONV. DESAPROPRIAÇÃO DA LAGOA	2.283.519,90	11/23
TOTAL	756.115,82		2.331.116,72	

Fonte: arquivo digital "14. Relação de Créditos Adicionais com a Fonte 'Superávit Financeiro' - QUADRO A.4 e Balanete Comprobatório Quadro B" anexado em 03/04/2018.

Em face do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, constatou-se a apuração de superávit financeiro suficiente nas respectivas fontes de recursos, conforme demonstrado no quadro anterior, ficando comprovada, portanto, a **existência de recursos disponíveis** para abertura dos créditos adicionais, conforme disposto no art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.5.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, tendo como indicação para fonte de recursos aqueles provenientes do excesso de arrecadação, encontra amparo no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

4.5.2.1 EXCESSO - CONVÊNIOS

Os créditos adicionais abertos pela fonte convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. Conforme consta no arquivo digital "16. Relação de Créditos Adicionais com a Fonte 'Convênio' - Quadro A.6" anexado em 03/04/2018 e arquivo digital "7. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA - Quadro A.1" anexado em 06/09/2018, a abertura de créditos pela fonte convênios totalizou R\$3.378.252,39.

4.5.2.2 EXCESSO - OUTROS

(...)

Verifica-se, conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$10.438.947,78, sendo indicado como fonte de recursos o excesso de arrecadação:

DECRETO Nº	VALOR R\$	FONTE UTILIZADA (Ex: FUNDEB, SUS, Royalties, etc)
1707	800.000,00	102-ROYALTIES
1710	63.336,72	109-MÚLTAS DE TRÂNSITO
1711	724.000,00	102-ROYALTIES
1711	103.581,21	147-PROJETO EDUCAÇÃO PERMANENTE
1714	90.000,00	148-PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
1716	285.000,00	102-ROYALTIES
1721	780.797,20	102-ROYALTIES
1721	301.526,67	111-FUNDEB 40
1721	896.112,44	112-FUNDEB60
1721	25.509,90	114-FNDE PNATE
1723	80.000,00	107-CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
1723	100.000,00	115-SALÁRIO EDUCAÇÃO
1728	30.118,40	104-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1728	630.000,00	107-CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
1728	22.500,00	227-PMAQ - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
1730	390.000,00	100-RECURSOS DO TESOUREIRO
1730	500.000,00	138-SUS ESTADUAL TERO MAC
1733	2.695.595,31	100-RECURSOS DO TESOUREIRO
1733	5.231,68	104-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1733	500.786,56	111-FUNDEB 40
1733	980.432,69	112-FUNDEB60
1737	80.000,00	129-SUS FEDERAL FIXO VIGILÂNCIA EM SAÚDE
1737	15.000,00	134-SUS FEDERAL PISO VARIÁVEL VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE
1737	320.000,00	138-SUS ESTADUAL TERO MAC
1740	19.420,00	113-FNDE PNAE
TOTAL	10.438.947,78	

Fonte: arquivo digital "15. Relação de Créditos Adicionais com a Fonte "Excesso de Arrecadação" - Quadro A.5" anexado em 03/04/2018.

Observa-se que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, no valor total de R\$10.438.947,78, foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, §3º da Lei Federal n.º 4.320/64. Dessa forma, considera-se **atendido** o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, quando da abertura dos créditos adicionais.

Concluindo, a Constituição da República determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes. Assim:

- 1) quanto à autorização legislativa, verifica-se o atendimento do preceito constitucional;
- 2) quanto às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Assim, agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Iguaba Grande, tem-se o seguinte orçamento final:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	94.615.428,68
(B) Alterações:	53.786.949,05
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	53.786.949,05
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	39.213.633,06
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	109.188.744,67
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	109.188.744,67
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	109.541.013,50
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-352.268,83

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 219.174-7/18.

O valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

Esse fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.

1.1.2 - Resultados da execução orçamentária

A seguir, apresentam-se os resultados obtidos pelo município em 2017:

a) **Resultado orçamentário**

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	87.085.391,22	3.160.020,39	83.925.370,83
Despesas Realizadas	97.610.623,04	4.373.050,01	93.237.573,03
Superavit/Deficit Orçamentário	-10.525.231,82	-1.213.029,62	-9.312.202,20

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018) e Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 03/04/2018).

b) **Resultado da arrecadação**

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	81.016.902,51	81.016.902,51	86.179.247,54	5.162.345,03	6,37%
Receitas de capital	11.338.876,70	11.338.876,70	781.573,20	-10.557.303,50	-93,11%
Receita intraorçamentária	2.259.649,47	2.259.649,47	124.570,48	-2.135.078,99	-94,49%
Total	94.615.428,68	94.615.428,68	87.085.391,22	-7.530.037,46	-7,96%

Fonte: Previsão inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 03/04/2018 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018).

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Às fls.29/35, o corpo técnico registra a realização, nos exercícios de 2014 a 2016, de auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão dos impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP).

Com relação às auditorias de gestão de impostos (no caso, o ISS, o IPTU e o ITBI), foram identificadas diversas irregularidades e/ou ocorrência de situações em que oportunidades de arrecadação poderiam ser melhoradas ou ter sua eficiência aumentada. Essas irregularidades e situações, que se encontram listadas no quadro de fls. 30/33, ensejaram decisão plenária no sentido da elaboração, por parte dos municípios, de adequados Planos de Ação para seu enfrentamento.

Tendo em vista que após as primeiras auditorias de monitoramento realizadas foi constatado que os Planos de Ação encaminhados não continham elementos mínimos que

satisfizessem as determinações do Tribunal (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação), os principais produtos dos monitoramentos realizados pelas equipes de auditoria no exercício de 2017 foram os “Planos de Ação Modelo”, elaborados pela Coordenadoria de Controle da Receita - CCR para o município, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria identificadas, com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato do Prefeito.

Tais auditorias de monitoramento estão relatadas nos Processos TCE-RJ 226.430-8/17 (gestão do ISS) e TCE-RJ 226.371-6/17 (gestão do IPTU e do ITBI), onde constam os mencionados “Planos de Ação Modelo”.

A instrução destaca que, em face de todo o processo de aprimoramento da gestão arrecadatória municipal ora em curso, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

Já com relação às auditorias de gestão da COSIP, a CCR executou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a citada contribuição, e, naqueles que a tivessem instituído, verificar a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos de sua arrecadação. Em 46 municípios, dentre os quais o Município de Iguaba Grande, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Com base na participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa, o Ministério Público de Contas apresentou, na conclusão de seu parecer, **impropriedade e determinação** no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

c) Economia orçamentária

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas	74.072.975,94	89.335.024,03	87.178.070,70	84.636.896,56	79.810.853,16	97,59%	2.156.953,33

correntes								
Despesas de capital	18.400.988,03	17.806.703,49	10.045.104,31	7.089.027,06	5.953.805,43	56,41%	7.761.599,18	
Despesa intraorçamentária	2.141.464,71	400.017,15	387.448,03	387.448,03	204.823,40	96,86%	12.569,12	
Total	94.615.428,68	107.541.744,67	97.610.623,04	92.113.371,65	85.969.481,99	90,77%	9.931.121,63	

Fonte: Dotação inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 03/04/2018, Anexos 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Balanço Orçamentário - arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias

Deve ser destacado que as funções Educação, Saúde, Administração e Urbanismo concentram a maior parte das despesas empenhadas pelo município no exercício de 2017, com as participações percentuais de 26,24%, 23,10%, 20,87% e 11,92%, em valores empenhados, respectivamente.

d) Restos a Pagar

A inscrição de restos a pagar processados e não processados referentes a exercícios anteriores do município foi demonstrada pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário (fl. 41):

R\$						
	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	5.524.629,46	5.902.260,75	-	4.159.278,87	568.892,41	6.698.718,93
Restos a Pagar Não Processados	1.599.861,85	7.708.258,94	2.990.847,21	2.648.172,14	4.183.277,81	2.133.995,77
Total	7.124.491,31	13.610.519,69	2.990.847,21	6.807.451,01	4.752.170,22	8.832.714,70

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018).

Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Considerando os dados do quadro anterior, a instrução pontuou:

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$568.892,41, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (arquivo digital "22 - Demonstrativos Contábeis da Prefeitura Municipal - fls. 52", anexado em 17/07/2018), observa-se que os cancelamentos referem-se a parcelamento especial MP n.º 778/2017, troca de fonte de recursos,

visando o equilíbrio orçamentário/financeiro, empenho equivocado e retenção de ISS migrada de forma indevida.

No quadro seguinte, a instrução apresenta o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa (fl. 43):

	Obrigações Financeiras						Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade
	Disponibilidade de Caixa Bruto	Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
Consolidado (A)	18.964.507,81	6.698.718,93	6.143.314,62	2.133.995,77	7.036.199,08	-3.047.720,59	5.497.826,43	-8.545.547,02	
Câmara Municipal (B)	8.682,83	0,00	0,00	0,00	5.503,19	3.179,64	575,04	2.604,60	
RPPS (C)	33.177,28	45.960,84	1.901,90	40.534,79	38.801,50	-94.021,75	62.641,67	-156.663,42	
Valor Considerado (D) = (A-B-C)	18.922.647,70	6.652.758,09	6.141.412,72	2.093.460,98	6.991.894,39	-2.956.878,48	5.434.609,72	-8.391.488,20	

Fonte: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018); da Câmara Municipal (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 17/07/2018); e do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 03/04/2018).

Nota: O valor referente às demais obrigações financeiras foi extraído do Balancete Contábil Analítico (arquivo digital "20. Balancete Contábil Analítico" anexado em 17/07/2018).

Pelo quadro anterior, pode-se verificar que o município, desconsiderando os valores relativos ao RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R\$ 5.434.609,72 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Esse fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.

1.2 - Gestão Financeira

A apuração do resultado financeiro, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à Câmara Municipal, apresentou-se da seguinte forma:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado E = A-B-C
Ativo financeiro	68.251.737,67	48.646.235,24	8.682,83	19.596.819,60
Passivo financeiro	27.510.054,83	142.731,70	6.078,23	27.361.244,90

<i>Superavit/Deficit</i> Financeiro	40.741.682,84	48.503.503,54	2.604,60	-7.764.425,30
---	----------------------	----------------------	-----------------	----------------------

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018), Balanço Patrimonial do RPPS (arquivo digital "24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência" anexado em 03/04/2018), Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 17/07/2018) e Balancete Contábil Analítico (arquivo digital "20. Balancete Contábil Analítico" anexado em 17/07/2018).

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$68.251.737,67).

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$7.004.149,37), do serviço da dívida (R\$32.049,71), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$8.832.714,70) e restos a pagar do exercício (R\$11.641.141,05) evidenciados nos anexos 12, 13 e 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidados.

Acerca da apuração do resultado financeiro, o corpo técnico apresentou a seguinte manifestação (fl. 46/47):

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018).

(...)

Como se pode observar, o município de IGUABA GRANDE não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

(...)

Esses fatos serão objeto de ressalva e determinação em meu voto.

Faz-se ainda necessário emitir **um alerta ao atual gestor, para que tome ciência do déficit financeiro apurado**, e informar que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Dessa forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

Por fim, os resultados financeiros dos últimos exercícios foram retratados no seguinte quadro:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual

2016	2017
4.240.476,40	-7.764.425,30

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 205.437-5/17 e quadro anterior.

1.3 – Gestão Patrimonial

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos (fl. 49):

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	123.244.636,62	128.430.309,48	Passivo circulante	24.242.281,53	18.058.193,17
Ativo não circulante	113.509.059,47	67.800.124,32	Passivo não circulante	31.574.270,73	89.712.055,85
Ativo Realizável a Longo Prazo	58.983.204,68	20.645.483,18			
Investimentos	0,00	0,00			
Imobilizado	54.525.854,79	47.154.641,14			
Intangível	0,00				
Total geral	236.753.696,09	196.230.433,80	Patrimônio líquido		
			Total do PL	180.937.143,83	88.460.184,78
			Total geral	236.753.696,09	196.230.433,80
Ativo financeiro	67.577.565,77	72.475.311,68	Passivo financeiro	27.738.666,46	27.099.052,86
Ativo permanente	169.176.130,32	123.755.122,12	Passivo permanente	35.720.182,03	90.480.076,43
Saldo patrimonial				173.294.847,60	78.651.304,51

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018)

Nota: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.5 (Resultado do Superavit/Deficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

O corpo técnico apontou a seguinte inconsistência no demonstrativo (fl.49):

- a) O valor da conta resultados acumulados, do grupo patrimônio líquido, apontado no Balanço Patrimonial (R\$180.937.143,83), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar efetivamente o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores.

Tal falha será objeto de ressalva e determinação em meu voto.

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2017:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	216.824.844,39
Variações patrimoniais diminutivas	121.996.659,79
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	94.828.184,60

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018).

Somando aquele resultado ao saldo do ano anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2017:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2016)	88.460.184,78
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	94.828.184,60
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2017	183.288.369,38
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2017	180.937.143,83
Diferença	2.351.225,55

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.437-5/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018).

A diferença acima apurada será objeto de ressalva e determinação em meu voto.

1.3.2 - Dívida Ativa

Apurou-se a variação do saldo da dívida ativa em 2017, bem como a representatividade da arrecadação anual desta receita no saldo acumulado a receber, assim:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Varição % C = B/A
27.249.850,76	59.724.357,05	119,17%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.437-5/17 e Balancete Contábil Analítico, (arquivo digital "20. Balancete Contábil Analítico" anexado em 17/07/2018).

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Valor arrecadado em 2017 (B) R\$	EM % C = B/A
27.249.850,76	2.923.978,26	10,73%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 205.437-5/17 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018)

Nota: No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo digital "55 - Relatório de Fiscalização das Receitas e Combate à Sonegação", anexado em 03/04/2018.

Além disso, vale mencionar a seguinte manifestação do corpo técnico acerca das auditorias de gestão dos créditos tributários inadimplidos (fl.35):

Importa registrar que a CCR executará, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018, inspeções em 50 municípios, com o seguinte objetivo: "Identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município".

1.4 - Outros Aspectos Relevantes

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal, a transparência na gestão fiscal e o índice de efetividade da gestão municipal são os objetos deste item.

1.4.1 - Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é instrumento que vem em auxílio às funções desta Corte. Esse documento foi apresentado e consta do arquivo digital denominado "62. Relatório do Controle Interno", anexado na data de 17/07/2018 e na data de 06/09/2018.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes (fl. 119 - informação datada de 28/09/2018).

Adicionalmente, a instrução teceu as seguintes considerações acerca do cumprimento das determinações do Plenário nas contas de governo anterior (fls. 119/120):

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2016, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício de 2016.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno foi encaminhado (arquivo digital anexado em 06/09/2018) informando adequadamente todas as ações e providências adequadas com o intuito de corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 16 Determinações: 04 foram consideradas cumpridas (25,00% do total); 10 (62,50% do total), cumpridas parcialmente e 02 Determinações (12,50% do total) restaram não cumpridas. Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	04	25%
Cumprida parcialmente	10	62,5%
Não cumprida	02	12,5%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	16	100%

Fonte: análise efetuada no presente tópico

O cumprimento apenas parcial das determinações nas Contas de Governo do exercício anterior será objeto de ressalva e determinação em meu voto.

Em remate ao tópico, o corpo técnico informa que o certificado de auditoria (arquivo digital “62. Relatório do Controle Interno”), “opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do Município de IGUABA GRANDE”.

1.4.2 - Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

O regime previdenciário do Município de Iguaba Grande registrou, em 2017, resultado deficitário, conforme demonstrado no quadro a seguir (fl.51):

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	3.160.020,39
Despesas previdenciárias	4.373.050,01
Deficit	-1.213.029,62

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS (arquivo digital “24. Demonstrativos Contábeis - Órgão de Previdência” anexado em 03/04/2018).

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Acerca o déficit previdenciário apurado, o corpo instrutivo assim se manifestou:

O deficit constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

Cabe ressaltar que o registro contábil da contribuição patronal foi efetuado de forma incorreta, como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10**.

O Órgão Ministerial, em sua análise sobre o déficit previdenciário do município (fls. 19/28 do parecer datado de 30/10/2018), não acompanhou a sugestão do corpo instrutivo, com base na argumentação que reproduzo a seguir:

Em razão do *déficit* a instrução (fl. 51), sugere a inclusão da **Impropriedade e Determinação**. Parecer Ministerial, não irá acompanhar a recomendação do Corpo Instrutivo, considerando o desequilíbrio entre receitas e despesas, em conjunto com outros desvios legais, abordadas adiante, um dos itens da **Irregularidade n.º 1** às Contas.

Com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, enviado pelo jurisdicionado, o corpo técnico apurou que não houve o repasse integral da contribuição patronal relativa ao servidor civil ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iguaba Grande, contrariando o disposto no inciso II do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência (quadro de fl. 53):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.432.986,51	2.488.457,51	-55.471,00
Patronal	2.432.986,51	71.297,42	2.361.689,09
Total	4.865.973,02	2.559.754,93	2.306.218,09

Fonte: arquivo digital "59. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (modelo 23)" anexado em 06/09/2018.

Com relação aos repasses das contribuições ao RPPS municipal, o corpo instrutivo assim concluiu (fl.53):

(...) conforme verificado no quadro acima, não houve o repasse integral da contribuição patronal relativa ao servidor civil, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

A não transferência ao RPPS da contribuição patronal devida será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

O *Parquet*, em sua análise sobre a situação previdenciária do município (fls.19/28 do parecer datado de 30/10/2018), manifestou entendimento divergente do corpo técnico, ao considerar como irregularidade a inadimplência da contribuição patronal referente ao RPPS, com base na argumentação que reproduzo a seguir:

Por consequência, com as devidas vênias, **o Parquet entende que a proposição de impropriedade pela inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal não reflete a gravidade da conduta do gestor**, tendo em vista que o não repasse das vultosas receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

Destaca-se que esse foi o entendimento do Plenário deste Tribunal ao aprovar o *Voto* da lavra do Conselheiro Substituto, Exmo. Doutor Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE n° 113.304-9/18, que tratou das Contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2017, ao acolher a proposição deste Ministério Público de Contas consignada em seu parecer, **mais especificamente a Irregularidade n° 08, quanto à inobservância dos prazos para repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores**, e as respectivas Determinações n°s 09 e 10.

Em razão disso, procederá este *Parquet* à reformulação das propostas pelo d. Corpo Instrutivo e, por consequência, a exclusão das Impropriedade e Determinação (n° 11) propostas na instrução.

Semelhantemente ao estudo realizado sobre as contribuições ao RPPS municipal, foi também examinada a situação dos repasses do município ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o município vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições retidas da contribuição do servidor e da contribuição patronal (fl.54):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	R\$
Do Servidor	1.426.261,95	1.426.261,95		0,00
Patronal	3.813.764,46	3.848.578,37		-34.813,91
Total	5.240.026,41	5.274.840,32		-34.813,91

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 06/09/2018.

Ao ensejo da conclusão deste item sobre o sistema previdenciário, o corpo instrutivo assinalou a seguinte falha no que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária municipal - CRP (fl.60):

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (arquivo digital anexado em 11/09/2018), obtido mediante pesquisa realizada no "site" <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o município de IGUABA GRANDE encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 18/05/2007, tendo sua validade expirada em 16/08/2007, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.

O Órgão Ministerial, entretanto, propôs que a validade vencida do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP constituísse item da irregularidade referente aos problemas de gestão do regime previdenciário do município, e não simples impropriedade às contas, como sugeriu a instrução (fl. 26/27):

A não emissão de CRP **denota que o ente federativo deixou de encaminhar a documentação pertinente à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS**, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, **ou, se procedeu ao encaminhamento, às análises realizadas concluíram que houve descumprimento de critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.**

Em face de tal constatação, a instrução do Corpo Instrutivo indicou (fls. 62): *Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação***. O Parquet de Contas discorda da proposta, e incluirá o não atendimento da legislação como um item da **Irregularidade nº 1**,

O corpo instrutivo, após o exame das razões de defesa apresentadas pelo responsável no Doc. nº 37.544-0/18 (anexado em 07/12/18) para as irregularidades referentes ao repasse apenas parcial das contribuições previdenciárias, assim se manifestou (fls. 12/15 da informação da 1ª CAC, datada de 17/12/2018):

Razões de Defesa:

Sustenta o signatário (outros documentos PDF # 1130275):

“Quanto a irregularidade 03, acrescida ao contexto pelo Ministério Público, que insere questões quanto à inobservância do regime de previdência, além de repasses a menor de contribuições previdenciárias como fatos que ensejam a emissão de parecer prévio

contrário por essa Colenda Corte de Contas, queríamos, antes de adentrarmos no mérito da questão, considerando a necessidade de uniformização das decisões desse Colegiado, principalmente quando diferentes administrativos tratam da mesma situação, cujo escopo de trabalho se refere às contas do exercício financeiro de 2017, enfatizar que o objeto ora em discussão, a irregularidade acima descrita, foi tratado em diversos processos de prestações de contas já julgados por essa Corte, ensejando impropriedades a serem cumpridas em exercícios futuros, conforme veremos.

A suposta irregularidade apontada nos autos do presente processo foi tratada nas contas do Município de Miguel Pereira, assim se manifestando a relatora, Eminente Presidente Marianna Montebello Willeman:

(...)

Justa medida, posto que os jurisdicionados não estavam sendo tratados assim, em exercícios anteriores e, as mudanças de critérios e parâmetros para se discutir um processo de tamanho alcance e responsabilidade, assim como foi feito em relação aos parâmetros sobre os índices percentuais inerentes aos gastos de saúde e educação, deve demandar de tempo para ajustes dos jurisdicionados, determinando-se o cumprimento de tal meta, em exercício futuro.

(...)

No processo administrativo, inerente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a Deliberação 287/2018 regulamentou a gestão da Jurisprudência na sua esfera de atuação.

(...)

Quanto aos fatos narrados pelo Ministério Público como sendo impeditivos à aprovação das aludidas contas pelo Plenário dessa Corte, apesar da jurisprudência pacificada de que tais fatos, somente ensejará irregularidades quando da remessa das contas referente ao exercício 2019, encaminhadas em 2020, para apreciação, fato é que o Município está providenciando junto a Secretaria da Previdência Social autorização para parcelamento de débitos com o RPPS.

O Município, com base em estudo atuarial, documento elaborado com base nos balanços de 2017, estará adotando as medidas necessárias para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência, enfatizando, porém, que tal modelo dependia desse estudo, elaborado somente em 2018, quando as contas do exercício de 2017 já haviam sido encaminhadas a essa Corte para avaliação e providências necessárias.

Por fim, estando o Município envidando os esforços necessários para correção de tais falhas, temos que tais fatos podem ser considerados como ressalvas e determinações, de modo que sejam cumpridas em exercício subsequentes, assim como foi determinado no processo de prestação de contas do Município de Tanguá, Processo TCE nº 213.820-6/18, pois vejamos:

(...)"

Análise:

Conforme indicado em nossa instrução pretérita, as questões previdenciárias foram objeto de impropriedade e determinações específicas. Concatenamos com as decisões igualitárias considerando que os fatos foram objeto de abordagem a partir do exercício financeiro de 2017.

Importante também ressaltar o entendimento firmado quando da emissão de Parecer Prévio das contas do município de São Fidélis – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18 -, o Plenário decidiu, por se tratar de primeiro ano de mandato, bem como pelo fato desta irregularidade ainda não ter sido alvo de determinação quando da emissão de parecer prévio em Prestações de Contas de Governo anteriores, expedir ofício a todos os municípios jurisdicionados, alertando-os de que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

O Ministério Público de Contas também ofereceu parecer acerca da defesa apresentada para essas irregularidades, discordando da sugestão do corpo técnico. Confira-se, a seguir, excerto do parecer (fls. 5/7 do documento anexado em 19/12/2018):

De antemão, cumpre registrar que o d. Corpo Técnico **considerou como meras impropriedades**, em sua instrução anterior, o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, o desequilíbrio financeiro do RPPS e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

(...)

Relembra, em seguida, que em sua “*instrução pretérita, as questões previdenciárias foram objeto de impropriedade e determinações específicas*” e reforça o referido entendimento ao invocar o posicionamento adotado pelo Plenário desta Corte no sentido de que a inadimplência com a previdência social só poderá ensejar parecer prévio contrário a partir da análise das contas do exercício financeiro de 2019, que serão encaminhadas em 2020, citando como exemplo a decisão proferida na sessão de 06.11.2018 sobre as contas de governo do município de São Fidelis de 2017, apreciada nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18.

Nesse diapasão, mesmo a responsável **não** negando as ocorrências em questão, o d. Corpo Técnico manteve a opinião de que não são suficientemente graves para macular as presentes contas, razão pela qual manteve a proposição de impropriedade na conclusão da instrução.

(...)

Tal **conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição** (artigos 37 e 70 da CRFB/88), **devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal** exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 **e com o art. 9º, Parágrafo 2º da mesma lei**, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

Restou incontroverso que a prefeitura municipal recolheu parcialmente a contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS no exercício

de 2017. É igualmente incontroverso que o sistema previdenciário próprio do município operou no exercício com violações à Lei Federal nº 9.717/98 e demais normais pertinentes, haja vista o desequilíbrio financeiro e a ausência de CRP ente 01.01 e 31.12.2017.

Assim, com as vênias de estilo, este *Parquet* de Contas entende que as informações trazidas aos autos não ilidiram a irregularidade em exame e **reafirma que o não recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal**, é irregularidade insanável, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.

Com relação à irregularidade relativa à transferência apenas parcial das contribuições patronais ao RPPS, e demais itens contidos na irregularidade apontada pelo *Parquet* de Contas (desequilíbrio financeiro do RPPS e ausência de CRP), o jurisdicionado alega, em sua peça de defesa (arquivo “Outros Documentos (PDF) #1130275”, anexado em 07/12/2018), que ela “*foi tratada em diversos processos de prestações de contas já julgados por essa Corte, ensejando impropriedades a serem cumpridas em exercícios futuros (...)*”.

O defendente aduz que “*o Município está providenciando junto à Secretaria da Previdência Social autorização para parcelamento de débitos com o RPPS*”, e que a adoção das medidas necessárias para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estava a depender de estudo atuarial, elaborado com base nas demonstrações financeiras do exercício de 2017, e finalizado somente em 2018, quando as contas sob exame já haviam sido encaminhadas ao Tribunal.

Assim, em que pese a manifestação do Parquet Especial, no caso sob exame considerarei elidida a irregularidade, aliando-me também ao posicionamento manifestado pelo Plenário sessão de 06/11/2018, sobre as contas de governo do município de São Fidelis de 2017, apreciada nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18.

Nada obstante, farei constar em meu voto alertas ao Prefeito Municipal para que, nas próximas contas de governo, adote providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social e para que disponibilize a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social.

Por fim, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários acerca das auditorias realizadas pelo Tribunal nos RPPS municipais (fls. 55/57):

No exercício de 2017, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional - CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17 e reunidos num documento intitulado "Ficha de Apuração de Inconsistência" para cada RPPS, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

(...)

A análise do RRPS do Município de IGUABA GRANDE, referente ao exercício de 2017, cujo resultado encontra-se demonstrado na ficha de apuração de inconsistências (arquivo digital anexado em 11/09/2018), reportou as seguintes falhas:

- Na entrega de documentos à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, relativos ao DAIR, DIPR, DPIN e DRAA, foram identificadas as seguintes inconsistências:
 - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - **DAIR**;
 - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - **DRAA**;
 - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses - **DIPR**; e
 - ✓ Pendências no envio do Demonstrativo da Política de Investimentos -**DPIN**.
 - A análise do **DAIR** ficou prejudicada em face do não envio dos dados à Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, bem como pelo não envio dos documentos solicitados pela Equipe de Auditoria.
- As inconsistências relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências serão objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

1.4.3 - Transparência na Gestão Fiscal

No exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais - CTO realizou auditorias de informática nos portais de transparência das prefeituras municipais. O objetivo foi a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social e preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar Federal nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011.

Neste trabalho, foi utilizado o indicador iTAI - Indicador de Transparência e Acesso à Informação, concebido com base no rol mínimo de informações e requisitos exigidos pela Lei

de Acesso à Informação, além de critérios estabelecidos nas citadas Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e Decreto Federal nº 12.527/11.

O iTAI é calculado a partir de uma média ponderada das notas atribuídas às três dimensões em que é avaliado, quais sejam, “Conteúdo”, “Tempestividade”, e “Acessibilidade”, e apresenta valores situados entre 0,00 e 1,00.

Os resultados da avaliação do portal de transparência do Município de Iguaba Grande foram apresentados pelo corpo instrutivo nos seguintes termos (fls.113/114):

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município de Iguaba Grande em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensao	Nota	Peso	Final
Cont.	0.68	0.60	0.40
Temp.	0.83	0.25	0.21
Acess.	0.33	0.15	0.05
iTAI	-	-	0.66

De forma geral, os resultados obtidos evidenciaram que ainda existe um hiato entre a realidade verificada e o efetivo cumprimento do que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo iTAI obtido pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande (0,66).

Esta nota posiciona o município no nível avançado da escala iTAI, porém ainda abaixo de 1. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (iTAI igual a 1).

(...)

Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação.

Esse fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.

1.4.4 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2016, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção das Cidades e Governança da Tecnologia da Informação). Seu objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e

auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes, destacam-se cinco faixas de resultados, em que são enquadradas as situações dos municípios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa - IRB.

De acordo com a Deliberação TCE-RJ n° 271/17, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do TCE deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber. Dos 91 municípios fiscalizados pelo Tribunal, 80 responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2016, sendo o percentual de adesão de 87,91%.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto aos resultados da avaliação do IEGM do Município de Iguaba Grande (fls.116/117):

Comparando o município de Iguaba Grande com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,71	B
Menor IEGM	0,44	C
Média Geral	0,54	C+
IEGM Iguaba Grande	0,68	B

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa - IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ.

Observa-se que a nota do município de Iguaba Grande foi B, ou seja, o município está na faixa: Efetiva (adequada).

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n° 271/17 (arquivo digital "61. Certificado de Validação - IEGM" anexado em 17/07/2018), no qual o responsável pelo órgão de Controle

Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

1.4.5 - Conselho Municipal de Assistência Social

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto inciso IV do art. 16 da Lei Federal nº 8.742/93. É um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem entre suas atribuições a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

De acordo com a referida lei é de competência, entre outras, do Conselho Municipal de Assistência Social, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando à gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

Segundo o corpo instrutivo, **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, não atendendo ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

Esse fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.

2 - APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro

denominado Receita Corrente Líquida – RCL, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

A RCL do município de Iguaba Grande, no exercício de 2017, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$ 84.270.126,71, conforme demonstrado na tabela de fl. 58 da informação datada de 28/09/2018.

Contudo, o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 registra uma RCL de R\$ 84.255.764,20, divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Nada obstante, por se tratar de uma diferença cujo montante (R\$ 14.362,51) não altera o mérito da análise, o corpo instrutivo considerou no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal o valor registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF (R\$ 84.270.126,71).

A divergência nos valores da RCL será objeto de **ressalva e determinação** em meu voto.

2.1 - Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária. Assim, foram editadas as Resoluções nºs 40/01 e 43/01.

2.1.1 - Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no relatório de gestão fiscal, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%, assim:

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	114.785,90	373.252,40	400.600,20	58.757,80
Valor da dívida consolidada líquida	-10.807.694,10	-8.225.778,70	-7.814.558,10	-2.579.940,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-12,57%	-9,75%	-9,15%	-3,06%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n° 205.437-5/17 e processo TCE-RJ n.º 219.173-3/18, RGF - 3º quadrimestre de 2017.

2.1.2 - Operações de crédito e Concessão de Garantias

Pela análise dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou, à fl.61, não terem sido contratadas operações de crédito, inclusive aquelas por antecipação de receita orçamentária, bem como não terem sido concedidas garantias em 2017.

2.2 - Gastos com Pessoal

A Constituição Federal, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder aos limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande foram resumidos pelo corpo instrutivo à fl. 62, conforme tabela a seguir:

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	57,49%	56,07%	42.707.812,30	49,68%	46.899.518,40	55,61%	50.525.735,20	59,17%	45.664.987,10	54,20%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.437-5/17, e processos TCE-RJ n.ºs 220.342-3/17, 228.985-7/17 e 219.173-3/18 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Nota: no exame do RGF - 3º Quadrimestre de 2017, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$2.824.526,40, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$1.664.910,30 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 55,57% da RCL, acima do limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa.

Convém reproduzir a manifestação da instrução, lançada às fls. 63/64:

Conforme se verifica, o Poder Executivo *ultrapassou o limite de 54% no 1º quadrimestre de 2017, ficando, em princípio, obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes*, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme artigo 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Todavia, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos de recondução aos limites de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres, fato este ocorrido nos exercícios de 2016 e 2017, conforme resultado divulgado pelo IBGE.

Dessa forma, o Poder Executivo ficou obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros e o restante até o 2º quadrimestre de 2018.

Registre-se que o Poder Executivo eliminou pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente, no 3º quadrimestre de 2017, **cumprindo** o artigo 23 c/c com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que o pleno cumprimento do artigo 23 c/c com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal será verificado quando do exame da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018.

Acrescento, ainda, com respeito à verificação dos gastos com pessoal, que no relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2017 (Processo TCE-RJ n° 219.173-3/18), as instâncias instrutivas apuraram que, do valor total pago aos inativos e pensionistas (R\$ 2.824.526,40), somente R\$ 1.664.910,30 deveriam ser considerados vinculados ao RPPS, e, por essa razão, deduzidos da despesa total com pessoal a esse título. Assim, um montante de R\$ 1.159.616,10 deveria ser acrescido às despesas de pessoal do 3º quadrimestre de 2017 (R\$ 45.664.987,10).

Com esse acréscimo, o percentual da despesa com pessoal no 3º quadrimestre aumentaria, dos 54,20% do quadro anterior, para 55,57%, representando uma alteração significativa do percentual da despesa com pessoal registrado no Anexo 1.

No citado processo do RGF do 3º quadrimestre, o Plenário desta Corte de Contas decidiu pela comunicação ao Prefeito Municipal, para que apresentasse a retificação do demonstrativo da despesa com pessoal – Anexo 1, acompanhado da respectiva publicação e base de dados retificada, a fim de viabilizar a análise pertinente. Registre-se que, até o presente momento, o processo referente ao RGF do 3º quadrimestre (TCE-RJ n° 219.173-3/18) encontra-se sem decisão definitiva.

Em decorrência dessa situação de aguardo da decisão definitiva, a avaliação do

cumprimento do disposto no *caput* art. 23, em combinação com o artigo 66, ambos da LRF (eliminação de ao menos um terço do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes), torna-se impossível na atual fase processual, ao contrário do que afirma a instrução: ao se abater um terço do percentual excedente apurado no 1º quadrimestre de 2017 - 0,54%⁹ -, o percentual máximo de despesas com pessoal a ser esperado no 3º quadrimestre de 2017 deve ser de 55,07% (= 55,61% - 0,54%). Se a retificação do percentual das despesas com pessoal no 3º quadrimestre, proposta pelo corpo técnico, for confirmada, teremos o descumprimento da regra. Senão, mantido o percentual indicado no Anexo 1 (54,20%), a redução terá sido bem sucedida. Resta, portanto, inconclusiva a avaliação do citado comando da LRF.

O fato de o Poder Executivo encontrar-se com suas despesas de pessoal acima do limite será objeto de **ressalva e determinação** em meu voto.

2.3 - Gastos com Educação

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

2.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2017 (fl.77):

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	7.493.598,97
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	231.155,50
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00

⁹ O percentual excedente no 1º quadrimestre é 1,61% (= 55,61% - 54,00%). Um terço desse valor é 0,54%.

Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	0,00
	306 - Alimentação (F)	201.888,08
	Demais subfunções (G)	7.445,32
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		7.934.087,87
(J) Valor repassado ao FUNDEB		7.698.846,16
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		15.632.934,03
(L) Dedução do SIGFIS/BO		1.788.776,89
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		13.844.157,14
(O) Receita resultante de impostos		50.446.278,63
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		27,44%

Fonte: Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 17/07/2018), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018) e Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 03/04/2018) ou Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 03/04/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 11/09/2018).

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2: Na linha L foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado na Planilha SIGFIS/BO e abordado no item '4.2 - Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n° 9.394/96' deste capítulo.

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações que foram possíveis, o Município de Iguaba Grande efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências).

Observa-se que o município também cumpriu o limite mínimo de aplicação estabelecido no artigo 186 da Lei Orgânica Municipal (25%).

Ainda com relação à aferição dos gastos em educação, o corpo instrutivo verificou as seguintes inconsistências:

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados as fontes 100 - tesouro e 110 - ensino. No entanto, o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e

transferências de impostos (“110 - ensino”), uma vez que a fonte “100 - tesouro” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. **Tal fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto;**

b) as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 50.446.278,63) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$ 49.897.898,20), evidenciando uma diferença de R\$ 548.380,43. **Tal falha será objeto de ressalva e determinação em meu voto;**

c) na análise da adequação das despesas com educação aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, foram identificados gastos que não pertencem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal em combinação com o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00 (fl.65). **Tal falha será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
02/01/17	100	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DO MES DE DEZEMBRO DE 2016 SEMEC.CONF.PROC.5979/2016. sas com a FOPAG do mês de dezembro de 2016 SEMEC	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	318.838,25
02/01/17	101	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DO MES DE DEZEMBRO DE 2016 SEMEC.CONF.PROC.5979/2016. dezembro de 2016 SEMEC	PREVIG	Ensino Fundamental	Ordinários	27.718,59
02/01/17	102	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DO MES DE DEZEMBRO DE 2016 SEMEC.CONF.PROC.5979/2016. com a FOPAG do mês de dezembro de 2016 SEMEC	INSS	Ensino Fundamental	Ordinários	13.837,80
02/01/17	89	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DE 13º SALARIO DA SEMEC.CONF.PROC.5982/2016. com a FOPAG de 13º Salário da SEMEC	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	264.783,89
02/01/17	90	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DE 13º SALARIO DA SEMEC.CONF.PROC.5982/2016.	PREVIG	Ensino Fundamental	Ordinários	22.730,18
02/01/17	95	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DE 13º SALARIO DE 2016 FUNDEB.CONF.PROC.5984/2016.	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	442.944,97
02/01/17	96	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG 13º SALARIO 2016 FUNDEB.CONF.PROC.5984/2016.	PREVIG	Ensino Fundamental	Ordinários	45.990,25
02/01/17	97	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DO MES DE DEZEMBRO DE 2016 FUNDEB.CONF.PROC.5979/2016.	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	471.447,18
02/01/17	98	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DO MES DE DEZEMBRO DE 2016 FUNDEB.CONF.PROC.5979/2016.	PREVIG	Ensino Fundamental	Ordinários	45.664,33
28/03/17	265	REFERE-SE A DIFERENÇA NA FOPAG DE 13º SALARIO DE	Prefeitura Municipal de	Ensino Fundamental	Ordinários	64.407,58

		2016.CONF.PROC.5982/2016	Iguaba Grande			
28/03/17	267	REFERE-SE A DIFERENÇA NA FOPAG DE DEZEMBRO DE 2016.CONF.PROC.5982/2016	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	70.413,87
TOTAL						1.788.776,89

Fonte: Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 11/09/2018).

2.3.1.1 - Mudanças de metodologia na apuração dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Por fim, cabe chamar a atenção para as mudanças na metodologia de apuração dos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, a serem implementadas pelo Tribunal de Contas.

Oportuno se torna lembrar que nas Contas de Governo de 2015, o Plenário decidiu por comunicação aos jurisdicionados, alertando sobre alteração na metodologia de cálculo dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, que deixará, a partir do exercício de 2018, de considerar no cálculo do limite mínimo constitucional as despesas com pagamento de proventos aos inativos e de pagamento de pensões.

Tal medida será adotada a partir do exame das Prestações de Contas de Governo dos chefes de Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019.

Registre-se que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no que concerne aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não considera as despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite constitucional.

Em seguida, quando da apreciação das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Tribunal decidiu alertar os prefeitos acerca da alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser adotada quando do exame das prestações de contas de governos municipais referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020.

Segundo essa metodologia, serão considerados as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados do exercício, que possuam disponibilidade de caixa relativa a impostos e transferências de impostos, devidamente comprovada, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Ocorre que, em sessão de 28/08/2018, ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, relativo à consulta sobre metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com manutenção e desenvolvimento do ensino, oriunda da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário do TCE aprovou nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em manutenção e desenvolvimento de ensino.

Por essa nova metodologia, para a aferição do cumprimento do limite mínimo constitucional referente à MDE (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício. Confira-se a resposta à consulta formulada ao TCE:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Por fim, em resposta à consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo de Rio das Ostras acerca de questionamentos sobre despesas com uniformes escolares (Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18), em sessão de 27/09/2018, o Plenário desta Corte, revendo entendimento sobre o enquadramento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, firmou a tese de que, para as prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, são classificadas como despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da

base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB.

Em face de todas essas mudanças, farei constar da conclusão de meu voto comunicação ao Prefeito Municipal para que seja **alertado acerca da adoção dessas quatro mudanças de metodologia de aferição de gastos em MDE**: (i) a primeira delas, quanto a não se computarem as despesas com pagamento de proventos aos inativos e de pagamento de pensões, referente às prestações de contas de governos municipais do exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019, (ii) a segunda, que adota a metodologia STN/SIOPE, relativa às prestações de contas de governos municipais do exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, (iii) a terceira alteração, que considera as despesas em MDE pagas, relativa às prestações de contas de governos municipais do exercício de 2020, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2021 e, por fim, também valendo para as prestações de contas de governos municipais do exercício de 2020, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2021, (iv) a que considera que as despesas com aquisição de uniformes e afins não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB.

2.3.2 - FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, entre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica.

a) Determinação plenária para devolução de recursos ao Fundo

Conforme verificação de fl.80/81, houve determinação plenária para devolução de recursos para a conta do FUNDEB no total de R\$ 647.101,69.

Tal determinação é originária das prestações de contas do exercício de 2015 (Processo TCE-RJ n° 209.819-3/16) e 2016 (Processo TCE-RJ n° 205.437-5/17), nas quais o Plenário desta Corte havia decidido pelos ressarcimentos à conta do FUNDEB, nos valores de R\$ 315.101,12 e R\$ 332.000,57 respectivamente. Contudo, a instrução verificou que tais ressarcimentos não foram efetuados nos exercícios de 2016 e 2017.

Considerando que a decisão desta Corte referente ao exercício de 2016 ocorreu no exercício de 2018, quando já haviam sido aprovados o orçamento e a programação financeira para o exercício, o corpo técnico sugeriu comunicação ao atual Prefeito Municipal, para que o valor apurado em 2016 (R\$ 333.000,57) seja devidamente repassado à conta do FUNDEB.

Em relação ao montante de R\$ 315.101,12, referente ao ressarcimento determinado nas contas de 2015, a instrução verificou que, até a presente data, não houve o atendimento à decisão plenária. Dessa forma, sugeriu ao Plenário uma determinação à 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, para que promova a instauração de procedimento autônomo de apuração, com a devida abertura de processo apartado, visando à adoção dos procedimentos necessários ao ressarcimento à conta do FUNDEB do valor apurado.

b) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo de 2016

O parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal n° 11.494/2007 determina que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que seja possível tal aplicação, há a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento. Esse crédito tem como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta de fls. 85/86:

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 205.437-5/17) verifica-se que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2016 um deficit financeiro de R\$8.536,97, de acordo com o valor apurado naquele processo.

(...)

A existência de deficit financeiro no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do FUNDEB no exercício de 2017, uma vez que não ocorreu superavit financeiro no exercício de 2016.

c) Valores do FUNDEB em 2017 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do FUNDEB	14.479.903,55
Valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB	7.698.846,16
Diferença (ganho de recursos)	6.781.057,39

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018).

d) Total dos recursos do fundo em 2017

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2017 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	14.479.903,55
Aplicação financeira	45.196,57
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do FUNDEB	14.525.100,12

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018)

d.1) Despesas totais

Considerando, conforme explicitado, que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos, a aplicação anual mínima deve ser de 95% daquela receita. O quadro a seguir traduz a aferição do corpo instrutivo (fl.86):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício			14.479.903,55
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB			45.196,57
(C) Total das receitas do FUNDEB no exercício (A + B)			14.525.100,12
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício		14.993.613,99	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do FUNDEB no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		191.990,20	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	191.990,20		
(G) <i>Deficit</i> financeiro do FUNDEB no exercício		276.523,67	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício (D - E - F - G - H)			14.525.100,12
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2017), Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 17/07/2018), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 03/04/2018) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 11/09/2018) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.437-5/17.

Nota 1 (item G): registra-se que as despesas empenhadas à conta do FUNDEB sem a respectiva disponibilidade de recursos do fundo (deficit financeiro), no valor de R\$276.523,67, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do FUNDEB, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

Nota (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do FUNDEB e custeadas com recursos de outras fontes.

Concluindo, foi atendido o preceito do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativamente à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2017.

d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

Foram apuradas as seguintes aplicações no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica local (especificamente para municípios ligados ao ensino fundamental e infantil) em 2017 (fl.84):

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	9.606.564,55
(B) Dedução do SIGFIS relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	9.606.564,55
(E) Recursos recebidos do FUNDEB	14.479.903,55
(F) Aplicações financeiras do FUNDEB	45.196,57
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do FUNDEB (E + F + G)	14.525.100,12
(I) Percentual do FUNDEB na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	66,14%

Fonte: Demonstrativo contábil (arquivo digital " 30 - Demonstrativo das Despesas na Educação com a Fonte "FUNDEB" - QUADRO D.1 (Modelo 12)" anexado em 03/04/2018) e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018).

Assim, **foi cumprido o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007**, uma vez terem sido efetuados gastos superiores ao mínimo de 60% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

d.3) Saldo financeiro do FUNDEB em 2017

A variação dos recursos do fundo em 2017 foi assim resumida pelo corpo instrutivo (fl. 87):

FUNDEB		
	Descrição	Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2016	1.438.126,01
II	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2017	1.134.289,61
	Variação do saldo	-21,13%

e) Resultado financeiro para 2018

A real disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, para utilização no exercício seguinte (total dos ativos financeiros menos as obrigações assumidas), foi aferida no quadro de fl. 88, que reproduzo a seguir, juntamente com os comentários do corpo técnico:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018		
	Descrição	Valor - R\$
	Superavit financeiro do FUNDEB no exercício de 2016 (Balancete)	-8.536,97
(+)	Receita do FUNDEB recebida em 2017	14.479.903,55
(+)	Receita de aplicação financeira do FUNDEB de 2017	45.196,57
(+)	Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2017 (1)	0,00
(+)	Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017 (2)	0,00
(+)	Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	258.353,17
	= Total de recursos financeiros em 2017	14.774.916,32
(-)	Despesas empenhadas do FUNDEB em 2017	14.993.613,99
	= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2017	-218.697,67

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.437-5/17, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018), Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 17/07/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 17/07/2018) e cancelamentos de passivos - (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 03/04/2018).

Nota: créditos outros no valor de R\$33.190,49 refere-se a pagamentos de restos emitidos na fonte FUNDEB, porém se trata de despesas custeadas com recursos ordinários.

O corpo técnico identificou diferença entre o déficit financeiro apurado (R\$ 218.697,67) e o registrado pelo município no balancete do fundo (R\$ 276.523,67), fato que motivou a seguinte manifestação (fl.88):

O valor do deficit financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior de R\$218.697,67, diverge do valor registrado pelo município no balancete - R\$276.523,67 (arquivo digital "33 - Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 (Modelo 13)", anexado em 03/04/2018), apontando uma diferença no montante de R\$57.826,00.

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um deficit superior ao apurado na presente instrução.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Adicionalmente, entende-se que o valor do déficit financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$276.523,67, deverá ser ressarcido à conta do FUNDEB para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório.

O Ministério Público Especial ratifica o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas (fl. 40 do parecer datado de 30/10/2018), apontando, igualmente, a citada irregularidade.

O corpo instrutivo, após o exame das razões de defesa apresentadas pelo responsável no Doc. nº 37.544-0/18 (anexado em 07/12/18) para a irregularidade referente à saída de recursos da conta FUNDEB sem a devida comprovação, assim se manifestou (fls. 4/8 da informação da 2ª CAC, datada de 17/12/18):

Razões de Defesa:

Sustenta o signatário (outros documentos PDF # 1130275):

“Quanto a irregularidade 01, que trata do déficit financeiro apurado nas contas do FUNDEB em montante superior ao apontado pela instrução, levando a crer a ocorrência de saída de recursos, no valor de R\$ 57.826,00, para finalidade diversa do que permite a legislação aplicável ao caso, temos a esclarecer que na planilha denominada relatório de consignações a pagar, 2017, vemos que o documento extra de nº 659, no valor de R\$ 20.719,75 foi devidamente pago em 19/10/2017, conforme processo de pagamento em anexo, sendo assim, não deveria constar do relatório de consignações a pagar do exercício objeto dessa prestação de contas.

Observamos também que o documento extra de nº 968 apresenta-se no relatório em duplicidade (linhas 14 e 15 do relatório citado), ou seja, o valor de R\$ 75.434,18 foi, erroneamente inscrito como obrigações a pagar, eis que, o processo em anexo, demonstra ter sido expedido um único documento contábil, extraorçamentário, com a inscrição nº 968, devendo tal valor ser baixado da planilha referencia de consignações a pagar, assim como o valor acima mencionado.

Desta forma, a configuração do quadro d.2 – modelo 13 assim se configura, após excluídos os valores de R\$ 20.719,75 e 75.434,18, conforme comentários acima:

(...)

A configuração real, suportada por documentos hábeis todos em anexo, demonstra que não ocorreram saída de recursos em finalidade diversa do FUNDEB, sendo o déficit apurado, arcados com recursos oriundos do tesouro municipal, até porque, os recursos do fundo em questão não suportaram as despesas com a folha de servidores envolvidos nas unidades de educação básica no exercício de 2017.”

Análise:

A tese principal de defesa é sustentada pela retificação do quadro D.2 – Modelo 13, no campo consignações, em especial os valores de R\$ 75.434,18 e 20.719,75. Quanto a este montante, refere-se a retenções sobre a folha de pagamento de junho/2017 para o PREVIG (vide arquivo digital anexado em 07/12/2018 – outros documentos # 1130276), devidamente quitado. No tocante ao valor consignado de R\$ 75.434,18, verificamos no arquivo 37 – relação de consignações do FUNDEB (anexado em 03/04/2018), a duplicidade no lançamento (documento extra 968 de 29/09/2017).

Assim sendo, fica retificado o balance contábil de verificação da conta FUNDEB em 31/12/2017 na forma abaixo:

ATIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
DISPONIBILIDADE	1.134.289,61	RESTOS A PAGAR EXERCICIO	77.257,13
		RESTOS A PAGAR EX. ANTERIORES	870.279,03
		CONSIGNAÇÕES	367.123,09
		RP NÃO PROCESADOS EXERCICIO	0,10
TOTAL	1.134.289,61	TOTAL	1.314.659,35
DÉFICIT	180.369,76		
TOTAL	1.314.659,37	TOTAL	1.314.659,35

RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2018)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2017, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do FUNDEB, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2018:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2018	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro do FUNDEB no exercício de 2016 (Balancete)	-8.536,97
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2017	14.479.903,55
(+) Receita de aplicação financeira do FUNDEB de 2017	45.196,57
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2017 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	258.353,17
= Total de recursos financeiros em 2017	14.774.916,32
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2017	14.993.613,99
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2017	-218.697,67

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 205.437-5/17, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018), Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexado em 17/07/2018), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 17/07/2018) e cancelamentos de passivos - (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 03/04/2018).

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2018, apurado no quadro anterior - R\$218.697,67, diverge do valor registrado pelo município - R\$180.369,76, apontando uma diferença no montante de R\$38.327,91.

O saldo contábil registra um *deficit* inferior ao apurado na presente instrução.

Tal divergência será objeto de **Ressalva e Determinação**.

Adicionalmente, entende-se que o valor do *deficit* financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$180.369,76, deverá ser ressarcido à conta do FUNDEB para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório.

À fl. 05 do parecer datado de 19/12/2018, o Parquet de Contas ratifica o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas, acatando as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Com relação às razões de defesa apresentadas para a irregularidade sob exame, verifico que o responsável trouxe esclarecimentos e documentos que indicam o afastamento da irregularidade indicada. Referem-se, sobretudo, às consignações nos valores de R\$ 75.434,18 e R\$ 20.719,75.

Quanto ao montante de R\$ 20.719,75, trata-se de retenções sobre a folha de pagamento de junho/2017 para o PREVIG (vide arquivo digital anexado em 07/12/2018 - outros documentos # 1130276), cujo valor já foi devidamente quitado. No tocante ao segundo valor, de R\$ 75.434,18, verifica-se, por intermédio do arquivo 37 - relação de consignações do FUNDEB (anexado em 03/04/2018) a duplicidade no lançamento (documento extra 968 de 29/09/2017).

Após a exclusão desses dois valores, o déficit inicialmente apurado pelo corpo técnico, no valor de R\$ 218.697,67, passa a ser comparado com um novo déficit, apurado no balancete do FUNDEB retificado: R\$ 180.369,76. Como esse novo déficit apresentado pelo defendente é menor que o apurado pela instrução, a irregularidade foi afastada e convertida em ressalva, em face da divergência entre os valores.

Dessa forma, **alio-me à posição manifestada pelo corpo técnico e o Órgão Ministerial e acolho as razões de defesa oferecida.**

Nada obstante, o valor do déficit financeiro apontado pela contabilidade da Prefeitura, no montante de R\$ 180.369,76, deverá ser ressarcido à conta do FUNDEB, para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta. **Tal fato será objeto de comunicação em meu voto.**

Destaco, por derradeiro, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB concluiu suas análises sobre as contas do fundo, opinando pela emissão de parecer pela regularidade com ressalvas quanto à aplicação dos recursos (fl.89). Registre-se, ainda, que o cadastro do referido conselho consta como "regular" junto ao MEC (arquivo digital anexado em 11/09/2018).

2.4 - Gastos com Saúde

A Lei Complementar nº141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu ainda quais as despesas são consideradas para tais fins.

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2017, com as receitas definidas na Lei Complementar nº 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração (fl.96):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	50.446.278,63
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.347.280,19
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	49.098.998,44
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	14.888.746,97
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	178.006,13
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	15.066.753,10
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	30,69%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018), Quadro E.1 (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexado em 17/07/2018), Quadro E.2 (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexado em 17/07/2018), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 03/04/2018), cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 03/04/2018) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 11/09/2018).

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 08/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Destaque-se, por oportuno, que a Lei Orgânica não prevê limite mínimo para gastos com saúde, conforme informado pelo corpo instrutivo à fl.96.

A metodologia do Ministério Público de Contas, no que diz respeito à apuração da aplicação do percentual em ASPS pelos entes federados, diverge daquela adotada pelo corpo técnico.

Com efeito, o *Parquet* entende que deve ser observada a existência de disponibilidade de caixa (de impostos e de transferências de impostos) registrada no Fundo de Saúde com

vista a lastrear os restos a pagar de ASPS e, ainda, a necessidade de que todos os recursos aplicados em ASPS tenham sido realizados por meio do Fundo de Saúde.

Assim, os resultados da aferição dos números da saúde pelo Órgão Ministerial (aplicação de 29,05% em ASPS) diferiram daqueles apresentados pela instrução (aplicação de 30,69%). Confira-se o quadro de fl. 49:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	50.446.278,63
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.347.280,19
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	49.098.998,44
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos + RPNP	15.066.753,10
(F) Restos a pagar processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	623.892,71
(G) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	178.006,13
(H) Total das despesas consideradas = E-(F+G)	14.264.854,26
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	29,05%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Relatório Técnico e Quadro E.3 Modelo 17

Em que pesem os argumentos trazidos pelo *Parquet* de Contas, com relação à metodologia de cálculo do percentual de recursos de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, **acompanho a sugestão do corpo instrutivo, alinhando-me com a posição adotada majoritariamente pelo Plenário desta Corte.**

O *Parquet* Especial acrescentou, ainda (fl.56 do parecer):

O relatório apresentado pelo d. Corpo Técnico nestas contas de governo não apresenta análise sobre a implementação das políticas de saúde no âmbito do município, nem sobre o cumprimento dos compromissos estabelecidos na CRFB e legislação do Sistema Único de Saúde.

A implementação das políticas e a oferta de serviços de saúde, sua evolução, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios devem ser avaliados no âmbito dos processos de prestação de contas de governo.

Com efeito, o Ministério Público de Contas propõe neste parecer Determinação no sentido de que a SGE inclua nos próximos relatórios de contas de governo as referidas análises, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos.

Nada obstante essa manifestação do Órgão Ministerial quanto à necessidade de avaliar a implementação das políticas de saúde no âmbito do Município e o cumprimento dos compromissos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação do SUS, alio-me ao posicionamento manifestado pelo Plenário em sessão de 11/10/2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.530-2/18 (contas de governo da Prefeitura Municipal de Cantagalo, referentes ao exercício de 2017), no sentido de que a implantação de avaliações dessa grandeza demanda, por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), planejamento prévio e dimensionamento minucioso dos recursos humanos necessários para sua implementação, razão pela qual não acompanharei, nas contas em tela, a sugestão do douto *Parquet* de Contas.

A instrução assinalou as seguintes impropriedades, relativas às despesas que compõem os números da saúde fornecidos pelo município:

a) na análise da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, foram identificados gastos no montante de R\$ 1.473.149,98 que não serão considerados no cálculo do limite com ASPS, porque não pertencem ao exercício de 2017.

Tal fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
02/01/17	25	REFERE-SE A DESPESA COM FOPAG 13 SALARIO/2016 DA SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	548.546,69
02/01/17	27	REFERE-SE A DESPESA COM FOPAG 13 SALARIO/2016 DA SECRETARIA DE SAUDE	INSS	Administração Geral	ORDINÁRIOS	10.858,63
02/01/17	28	REFERE-SE A DESPESA COM FOPAG REF MES 12/2016 DA SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	774.384,47
02/01/17	30	REFERE-SE A DESPESA COM FOPAG REF MES 12/2016 DA SECRETARIA DE SAUDE	INSS	Administração Geral	ORDINÁRIOS	44.432,05
20/01/17	45	REFERE-SE A DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR MES 12/2016 - PROC 444/2017	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	94.928,14
TOTAL						1.473.149,98

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 11/09/2018).

b) o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados as fontes 100 – tesouro e 120 – saúde. No entanto, o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos (fonte “120 – saúde”), uma vez que a fonte 100 – tesouro pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. **Tal fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações que foram possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).**

Quanto à gestão dos recursos da saúde por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, a instrução fez os seguintes comentários (fl.97):

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$22.550.114,80, conforme Anexo 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado (arquivo digital anexado em 17/07/2018) e Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 do FMS, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

O corpo técnico teceu as seguintes considerações acerca do parecer do Conselho Municipal de Saúde e das audiências públicas preconizadas na Lei Complementar nº141/12 (fls. 92/93):

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer (arquivo digital anexado em 17/07/2018), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017 (arquivo digital “45 - Atas de Audiências da Saúde” anexados em 03/04/2018 e 17/07/2018).

Ao ensejo da conclusão deste tópico, cabe destacar as mudanças na metodologia de apuração dos gastos em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, a serem implementadas pelo Tribunal de Contas.

Quando da apreciação das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Tribunal decidiu alertar os prefeitos acerca da mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser adotada quando do exame das prestações de contas de governos municipais referentes ao exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019.

Segundo essa metodologia, a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

Ocorre que, em sessão de 28/08/2018, ao apreciar o Processo TCE-RJ n° 113.617-4/18, relativo à consulta sobre metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com ações e serviços públicos de saúde, encaminhada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário do TCE aprovou nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em ASPS.

Por essa nova metodologia, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser considerados as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício. Confirma-se a resposta à consulta formulada ao TCE:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC n°141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Por essa razão, farei constar da conclusão de meu voto comunicação ao Prefeito Municipal para que seja alertado para a adoção dessas duas metodologias de aferição de gastos em ASPS, uma referente às prestações de contas de governos municipais do exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019 e outra relativa às

prestações de contas de governos municipais referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, conforme explicado anteriormente.

2.5 - Repasses ao Poder Legislativo - Artigo 29-A da CRFB

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

O Município de Iguaba Grande possuía, em 2016¹⁰, 26.430 habitantes, segundo dados do IBGE. Dessa forma, encontrava-se sujeito ao mandamento do inciso I do artigo 29-A da CRFB. Esse limitou os repasses em referência a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

LIMITE PREVISTO - BASE DE CÁLCULO

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS	17.087.669,32
(B) TRANSFERÊNCIAS	37.708.199,14
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	202.420,53
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	54.593.447,93
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	3.821.541,36
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G)	3.821.541,36

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior (arquivo digital "53 - Repasse ao Legislativo") e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 17/07/2018).

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

De acordo com o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, verifica-se que o limite máximo para repasse ao Legislativo no exercício de 2017 era de R\$ 3.821.541,36.

¹⁰ População utilizada para cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2017 - Anexo IX da Decisão Normativa nº 157/2016 do Tribunal de Contas da União arquivo digital anexado em 10/08/2018).

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se repasse a maior, conforme demonstrado pelo corpo instrutivo:

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **não foi respeitado**.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao poder executivo (B)	Repasse recebido após devolução (C) = (A) - (B)
3.821.541,36	3.989.321,57	49.538,72	3.939.782,85

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 17/07/2018).

Este fato será objeto da Irregularidade e Determinação n.º 2.

O Ministério Público Especial ratifica o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas (fl. 05 do parecer datado de 30/10/2018), apontando, igualmente, a citada irregularidade.

Após examinar as razões de defesa apresentadas pelo responsável para essa **irregularidade**, o corpo técnico assim se pronunciou (fls. 08/12 da informação datada de 17/12/2018):

Razões de Defesa:

Sustenta o signatário (outros documentos PDF # 1130275):

"Quanto a irregularidade 02, afirmamos que tal fato não deve prosperar quanto a ser considerado um fator impeditivo de aprovação das contas sob análise, conforme veremos.

Na tabela de apuração dos valores inerente aos repasses ao Poder Legislativo, a equipe de instrução ao discriminar as receitas que constituem a base de cálculo dos repasses aludidos, não levou em consideração os valores contabilizados pelo município, na repartição do ICMS, referente ao ICMS verde, cujo serviço de contabilidade municipal, o fez separadamente dos recursos à conta ICMS.

(...)

A receita do ICMS VERDE constante do demonstrativo da receita (anexo 10 - Lei Federal 4320/64) do exercício de 2016, constante dos autos, folhas 1442 a 1450 do processo em discussão, aponta o valor arrecadado com tal receita no valor de R\$ 2.396.865,27, contabilizado em outras receitas do Estado."

Análise:

Constatamos como procedente as alegações, em consulta ao arquivado datado de 17/07/2018 - 53. Repasse ao Legislativo Anexo 10. Assim, retificamos o quadro a seguir, adicionando o valor do ICMS ecológico:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2016	VALOR (R\$)
--	-------------

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	5.379.495,37
1112.04.00 - IRRF	678.940,44
1112.08.00 - ITBI	1.017.536,26
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	2.107.625,99
1120.00.00 - TAXAS	2.036.272,95
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	3.097.619,89
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	97.740,42
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	764.011,97
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	1.908.426,03
SUBTOTAL (A)	17.087.669,32
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	16.798.507,34
1721.01.05 - ITR	3.242,24
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	74.911,04
1722.01.01 - ICMS	18.332.529,37
ICMS Ecológico	2.396.865,27
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	1.935.016,22
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	503.750,09
1722.01.13 - CIDE	60.242,84
SUBTOTAL (B)	40.105.064,41
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	202.420,53
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	56.990.313,20
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	3.989.321,92
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G)	3.989.321,92

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 17/07/2018).

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
3.989.321,92	3.989.321,57

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 17/07/2018).

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2017 montava em R\$ 3.952.078,76.

O valor efetivamente retido pela Câmara Municipal foi de R\$ 3.939.782,85, uma vez que houve a devolução de R\$ 49.538,72 ao Poder Executivo, após o repasse de R\$ 3.989.321,57.

Apesar de o montante final retido ter sido menor que o fixado na LOA, o corpo técnico entende que o valor foi suficiente para as necessidades da Câmara (fl.12 da informação datada de 17/12/2018):

Outrossim, constata-se que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, de R\$3.944.071,42, foi superior ao repasse recebido ajustado (deduzido da devolução), conforme se pode observar no Anexo 11 da Câmara (arquivo digital anexado em 17/07/2018). Considerando que a diferença foi custeada com o superávit financeiro do exercício anterior (fonte: anexo 13 da Câmara Municipal, arquivo 23. Demonstrativos Contábeis Câmara Municipal - anexado em 17/07/18), fica evidenciado que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

À fl. 05 do parecer datado de 19/12/2018, o Parquet de Contas ratifica o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas, acatando as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Consultando o arquivo digital “Outros Documentos (PDF) # 1130275”, anexado em 07/12/18, constata-se que o valor de **R\$ 2.396.865,27**, referente à receita do ICMS VERDE, não foi considerado no cálculo do limite máximo realizado pela instrução, originando a irregularidade apresentada.

Tendo em conta essa receita como uma “transferência corrente” e, portanto acrescentando-a ao total da base de cálculo para verificação do cumprimento das previsões constitucionais do artigo 29-A, § 2º, incisos I e III, verifica-se o cumprimento dos citados comandos legais, razão pela qual acompanharei, nas presentes contas, a sugestão do corpo instrutivo e douto *Parquet* de Contas, no sentido de, no caso sob exame, **considerar elidida a irregularidade.**

2.6 - Aplicações dos recursos dos Royalties

Os recursos dos *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente (artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89),

excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal nº 12.858/13). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal nº 10.195/01).

Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº 12.858/13 estabeleceu um rol de receitas oriundas dos *royalties* que devem ser destinadas exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde. Dentre essas, na esfera municipal, destacam-se (inciso II, artigo 2º):

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos *royalties* e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

Pela análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas recebidas em 2017:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			6.567.289,93
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		6.567.289,93	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	6.394.022,74		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	173.267,19		
II - Transferência do Estado			981.537,71
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			7.548.827,64
V - Aplicações financeiras			3.251,74
VI - Total das receitas (IV + V)			7.552.079,38

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado 17/07/2018).

Ainda com relação às receitas em questão, destacou o corpo instrutivo (fl.105):

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018) e na declaração (arquivo digital "49 - Receitas de Royalties da Lei Federal n.º 12.858/13" anexado em 03/04/2018), não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução (fl.106):

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		6.072.460,05
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	59.964,08	
Outras despesas correntes	6.012.495,97	
II - Despesas de capital		1.295.779,95
Investimentos	1.189.868,76	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	105.911,19	
III - Total das despesas (I + II)		7.368.240,00

Fonte: demonstrativo contábil (arquivo digital "48 - Demonstrativo das Despesas com Royalties por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO F.1 (Modelo 19)", anexado em 03/04/2018.

Quanto às despesas em apreço, ressaltou o corpo instrutivo (fl.107):

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal, efetuando, contudo, despesas com dívidas. No entanto, constata-se que as despesas com amortizações referem-se ao pagamento de dívida junto a União, conforme demonstrativo do BI anexado em 25/09/2018, não havendo, portanto, impedimento para tais dispêndios, conforme disposto na Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Desse modo, as informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Além disso, segundo o que consta no arquivo digital "51 - Repasse de *Royalties* para Capitalização do RPPS", anexado em 17/07/2018, não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Tendo em vista o caráter finito e sazonal dos recursos em questão, o corpo instrutivo verificou o grau de dependência do município frente aos *royalties* do petróleo (fl.109):

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
86.960.820,74	7.552.079,38	79.408.741,36	8,68%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 17/07/2018).

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

3 - GESTÃO FISCAL

3.1 - Metas Fiscais

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO, conforme instrução de fl.43/44:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	94.615.429,00	87.085.391,30	
Despesas	94.615.429,00	97.610.623,00	
Resultado primário	-2.267.482,00	-10.722.872,20	Não Atendido
Resultado nominal	902.621,00	2.375.497,30	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	19.563.383,00	-2.579.940,30	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital "05. Lei das Diretrizes Orçamentárias" anexado em 03/04/2018), processo TCE-RJ n.º 219.174-7/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 219.173-3/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

O município não cumpriu as metas de resultado primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual **tal fato será objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

Constam ainda da instrução datada de 28/09/2018 os seguintes apontamentos, relativamente às audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais do município:

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, em descumprimento ao disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

O Ministério Público Especial discorda do posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas (fl. 11/12 do parecer datado de 30/10/2018), apontando como irregularidade a não comprovação da realização da audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017.

Assim, a não comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais não deve ser encarada como uma simples ilegalidade, pelo descumprimento do § 4º, artigo 9º da Lei Federal Complementar Federal n.º 101/00, mas como uma forma de alijar a participação da sociedade no processo de gestão fiscal, o que atenta contra o princípio da transparência insculpido na LRF e na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 37).

(...)

Tendo em vista os fundamentos explicitados acima, a não apresentação de documentação comprobatória da efetiva realização das audiências públicas previstas para ocorrerem em fevereiro, maio e setembro/17 é **irregularidade grave** que macula as contas em questão, razão pela qual será proposta, ao final deste parecer, a conduta do gestor como **Irregularidade e Determinação**, com a consequente exclusão da Ressalva e Determinação n.º 4 proposta pelo d. Corpo Instrutivo.

Após examinar as razões de defesa apresentadas pelo responsável para essa **irregularidade acrescentada apenas pelo Órgão Ministerial**, o corpo técnico assim se pronunciou (fls. 16/17 da informação datada de 17/12/2018):

Razões de Defesa:

Sustenta o signatário (outros documentos PDF # 1130275):

“Quanto à ausência de atas de audiência pública, ensejando na opinião do Ministério Público Especial de Contas, irregularidade que macula as contas de gestão, estamos apresentando cópias das mesmas, de forma a garantir que os dados da gestão fiscal foram colocados a disposição de toda sociedade Iguabense.”

Análise:

O quadro, reproduzido a seguir, detalha as atas de audiências públicas realizadas no exercício:

Arquivo nº (07/12/18)	Período abrangência	Mês de realização
1130278	1º quadr/17	maio
1130279	2º quadr/17	outubro
1130280	3º quadr/16	março

Conforme registrado, as audiências públicas realizadas nos meses de outubro/17 (referente ao 2º quadr/17) e março/17 (referente ao 3º quadr/16) ocorreram nos meses de outubro e março, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2017 e setembro/2017.

Este fato será objeto de **Ressalva e Determinação**

À fl. 07/08 do parecer datado de 19/12/2018, o *Parquet* de Contas ratifica o posicionamento consignado pelas instâncias instrutivas, acatando as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Compulsando os arquivos digitais “Outros Documentos (PDF) # 1130278, 11130279 e 1130280”, anexados em 07/12/18, verifica-se que o responsável comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2017, todavia sem obedecer ao prazo legal estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, razão pela qual acompanharei, nas presentes contas, a sugestão do corpo instrutivo e parecer do douto *Parquet* de Contas, no sentido de, no caso sob exame, considerar elidida a irregularidade e considerar tal falha somente objeto de **ressalva e determinação em meu voto**.

4 - RESUMO

Inicialmente, o corpo instrutivo e o douto Ministério Público manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo de Iguaba Grande, exercício de 2017. Tal sugestão se deu em face da identificação das seguintes irregularidades:

Irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo:

- 1) o déficit financeiro do exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas (R\$ 218.697,67) é inferior ao registrado pelo município no respectivo balancete do FUNDEB (R\$ 276.523,67), revelando a saída de recursos da conta do fundo, no

montante de R\$ 57.826,00, sem a devida comprovação, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;

- 2) o repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 3.939.782,85, desrespeitou o limite máximo de repasse (R\$3.821.541,21) previsto no inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Irregularidades adicionais identificadas e propostas pelo *Parquet* de Contas:

- 3) Inobservância, na gestão previdenciária, das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS e sujeitando o município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios - CAUC, o que inviabiliza o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e recebimento de recursos da compensação financeira entre RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22, incisos II, da Portaria interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I, da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00:

- a) desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$ 1.213.029,62;
- b) recolhimento parcial de contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS (Inadimplência de R\$ 2.361.689,09);

- c) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social;
- 4) não realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre de 2016 e 1º e 2º quadrimestres de 2017, o que implica o afastamento da participação da sociedade no processo de gestão fiscal, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conduta que viola o princípio constitucional da transparência (artigo 37 da CRFB/88), que é dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo 1º, § 1º c/c artigo 48, § 1º, inciso I.

Após a publicação de pauta especial e apresentação de razões de defesa, o corpo instrutivo manifestou-se pelo parecer prévio favorável, enquanto o Órgão Ministerial se posicionou pelo parecer contrário às contas, por entender que a irregularidade relativa à inobservância, na gestão previdenciária municipal, das regras estabelecidas nas normas legais pertinentes, não restou elidida.

Relativamente à saída de recursos da conta FUNDEB sem a devida comprovação, apurada pela instrução em sua primeira análise, verifico que o responsável trouxe, em suas razões de defesa, esclarecimentos e documentos que efetivamente indicam o afastamento de tal irregularidade. Referem-se, sobretudo, às consignações nos valores de R\$ 75.434,18 e R\$ 20.719,75. Quanto a esse primeiro montante, trata-se de retenções sobre a folha de pagamento de junho/2017 para o PREVIG, cujo valor já foi devidamente quitado. No tocante ao segundo valor, de R\$ 75.434,18, verifica-se a duplicidade no lançamento.

Após a exclusão desses dois valores, o déficit inicialmente apurado pelo corpo técnico, no valor de R\$ 218.697,67, passa a ser comparado com um novo déficit, apurado no balancete do FUNDEB retificado: R\$ 180.369,76. **Como esse novo déficit apresentado pelo defendente é menor que o apurado pela instrução, a irregularidade foi afastada e convertida em ressalva, em face da divergência entre os valores.**

Dessa forma, **alio-me à posição manifestada pelo corpo técnico e o Órgão Ministerial e acolho as razões de defesa oferecida.**

Adicionalmente, a diferença no valor de R\$ 180.369,76 deve ser ressarcida, com recursos ordinários, à conta do FUNDEB.

Quanto ao repasse do Poder Executivo ao Legislativo acima do previsto na constituição, constata-se que o valor de **R\$ 2.396.865,27**, referente à receita do ICMS VERDE, não havia sido originariamente considerado no cálculo do limite máximo realizado pela instrução. Tendo em conta essa receita como uma “transferência corrente” e, portanto acrescentando-a ao total da base de cálculo para verificação do cumprimento das previsões constitucionais do artigo 29-A, § 2º, incisos I e III, verifica-se o cumprimento dos citados comandos legais, razão pela qual acompanharei, nas presentes contas, a sugestão do corpo instrutivo e douto Parquet de Contas, no sentido de, no caso sob exame, considerar **elidida a irregularidade**.

Com relação à irregularidade relativa à transferência apenas parcial das contribuições patronais ao RPPS, e demais itens contidos na irregularidade apontada pelo *Parquet* de Contas (desequilíbrio financeiro do RPPS e ausência de CRP), o jurisdicionado alega, em sua peça de defesa (arquivo “Outros Documentos (PDF) #1130275”, anexado em 07/12/2018), que ela “foi tratada em diversos processos de prestações de contas já julgados por essa Corte, ensejando impropriedades a serem cumpridas em exercícios futuros (...)”.

O defendente aduz, ainda, que “o Município está providenciando junto à Secretaria da Previdência Social autorização para parcelamento de débitos com o RPPS”, e que a adoção das medidas necessárias para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estava a depender de estudo atuarial, elaborado com base nas demonstrações financeiras do exercício de 2017, e finalizado somente em 2018, quando as contas sob exame já haviam sido encaminhadas ao Tribunal.

Assim, em que pese a manifestação do *Parquet* Especial, **no caso sob exame considerarei elidida a irregularidade**, alinhando-me também com o posicionamento manifestado pelo Plenário sessão de 06/11/2018, sobre as contas de governo do Município de São Fidélis de 2017, apreciada nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.477-4/18.

Por derradeiro, ficou devidamente comprovado pelo jurisdicionado a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2017, todavia sem obedecer ao prazo legal estabelecido no

§ 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, razão pela qual acompanharei, nas presentes contas, a sugestão do corpo instrutivo e o parecer do douto *Parquet* de Contas, no sentido de, no caso sob exame, **considerar elidida a irregularidade e considerar tal falha somente objeto de ressalva e determinação em meu voto.**

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	Abertura amparada por prévia autorização legislativa e fonte de recursos suficiente
Resultado Orçamentário	Consolidado: déficit de R\$ 10,5 milhões Sem o RPPS: déficit R\$ 9,3 milhões
Resultado Financeiro	Consolidado: superávit de R\$ 40,7 milhões Sem RPPS e Câmara: deficitário em R\$ 7,8 milhões
Dívida Consolidada (máximo de 120% da RCL)	-3,06% no 3º quadrimestre de 2017
Gastos com Pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	54,20% 3º quadrimestre de 2017
MDE (mínimo de 25% dos impostos)	27,44%
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo 60%)	66,14%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	100,00%
Saúde (mínimo 15% dos impostos)	30,69%
Artigo 29-A	O repasse efetuado à Câmara respeitou o limite constitucional.
<i>Royalties</i>	Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação de regência da matéria

5 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e **EM DESACORDO** com o douto Ministério Público junto a este Tribunal, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela

Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, por unanimidade, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, deixando as contas de chefe do Poder Legislativo para apreciação na prestação de contas de ordenadores de despesas da Câmara Municipal, exercício de 2017;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância das disposições das Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (54%), mas que ainda se encontra dentro do período aceitável para recondução;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB;

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, que é de 15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo;

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista as ponderações apresentadas no item 2.5 deste relatório;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que **não** foram identificadas irregularidades graves de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da câmara dos vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

VOTO:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da chefe do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande, Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, referentes ao exercício de 2017, com **RESSALVAS** e respectivas **DETERMINAÇÕES**, adiante listadas:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

- foi constatada uma divergência de R\$ 352.268,83 entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 109.188.744,67), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 109.541.013,50);

DETERMINAÇÃO N.º 1

- observar para que o orçamento final do município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 2

- o município inscreveu o montante de R\$5.434.609,72 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

DETERMINAÇÃO N.º 2

- envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei Complementar Federal n° 101/00, de forma que não

seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira;

RESSALVA N.º 3

- não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 3

- aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

RESSALVA N.º 4

- o Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais dos 3º quadrimestre/2016 e 2º quadrimestre/2017 nos meses de março/17 e outubro/17, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro e setembro;

DETERMINAÇÃO N.º 4

- observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA N.º 5

- quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si;

DETERMINAÇÃO N.º 5

- observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN n° 634/13 c/c a Portaria STN n° 840/16;

RESSALVA N.º 6

- não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit da ordem de R\$ 7.764.425,30, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 6

- observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

RESSALVA N.º 7

- o valor da conta resultados acumulados, do grupo patrimônio líquido, apontado no Balanço Patrimonial (R\$ 180.937.143,83), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores;

DETERMINAÇÃO N.º 7

- observar para que a conta resultados acumulados, apontada no Balanço Patrimonial, discrimine, de forma analítica, os valores nela contidos, evidenciando aquele que se refere ao resultado do exercício considerado e demais subcontas, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 e ao MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, vigente à época;

RESSALVA N.º 8

- divergência de R\$ 2.351.225,55 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 183.288.369,38) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 180.937.143,83);

DETERMINAÇÃO N.º 8

- observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN n° 840/16;

RESSALVA N.º 09

- ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$ 1.213.029,62, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98;

DETERMINAÇÃO N.º 09

- promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98;

RESSALVA N.º 10

- quanto ao registro contábil da contribuição patronal como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas n.os 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS;

DETERMINAÇÃO N.º 10

- para que o município contabilize a contribuição patronal como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas n.os 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS;

RESSALVA N.º 11

- repasse parcial da contribuição patronal ao RPPS, conforme observado no Demonstrativo elaborado pelo município, nos moldes do Modelo 23, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98;

DETERMINAÇÃO N.º 11

- observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98;

RESSALVA N.º 12

- o Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

DETERMINAÇÃO N.º 12

- providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS;

RESSALVA N.º 13

- inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17;

DETERMINAÇÃO N.º 13

- providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17;

RESSALVA N.º 14

- a receita corrente líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$ 84.270.126,71) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$ 84.255.764,20);

DETERMINAÇÃO N.º 14

- observar a compatibilidade entre a receita corrente líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 15

- o Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, encerrando o exercício com estas despesas acima do limite, em desacordo com o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 15

- observar o cumprimento do disposto no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 relativamente ao limite de gastos com pessoal; reenquadrando suas despesas com pessoal ao limite legal até o 2º quadrimestre de 2018;

RESSALVA N.º 16

- as despesas a seguir, classificadas na função 12 - Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
02/01/17	100	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DO MES DE DEZEMBRO DE 2016 SEMEC.CONF.PROC.5979/2016. sas com a FOPAG do mês de dezembro de 2016 SEMEC	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	318.838,25
02/01/17	101	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DO MES DE DEZEMBRO DE 2016 SEMEC.CONF.PROC.5979/2016. dezembro de 2016 SEMEC	PREVIG	Ensino Fundamental	Ordinários	27.718,59
02/01/17	102	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DO MES DE DEZEMBRO DE 2016 SEMEC.CONF.PROC.5979/2016. com a FOPAG do mês de dezembro de 2016 SEMEC	INSS	Ensino Fundamental	Ordinários	13.837,80
02/01/17	89	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DE 13º SALARIO DA SEMEC.CONF.PROC.5982/2016. com a FOPAG de 13º Salário da SEMEC	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	264.783,89
02/01/17	90	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DE 13º SALARIO DA SEMEC.CONF.PROC.5982/2016.	PREVIG	Ensino Fundamental	Ordinários	22.730,18
02/01/17	95	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DE 13º SALARIO DE 2016 FUNDEB.CONF.PROC.5984/2016.	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	442.944,97

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
02/01/17	96	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG 13º SALARIO 2016 FUNDEB.CONF.PROC.5984/2016.	PREVIG	Ensino Fundamental	Ordinários	45.990,25
02/01/17	97	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DO MES DE DEZEMBRO DE 2016 FUNDEB.CONF.PROC.5979/2016.	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	471.447,18
02/01/17	98	REFERE-SE A DESPESAS COM A FOPAG DO MES DE DEZEMBRO DE 2016 FUNDEB.CONF.PROC.5979/2016.	PREVIG	Ensino Fundamental	Ordinários	45.664,33
28/03/17	265	REFERE-SE A DIFERENÇA NA FOPAG DE 13º SALARIO DE 2016.CONF.PROC.5982/2016	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	64.407,58
28/03/17	267	REFERE-SE A DIFERENÇA NA FOPAG DE DEZEMBRO DE 2016.CONF.PROC.5982/2016	Prefeitura Municipal de Iguaba Grande	Ensino Fundamental	Ordinários	70.413,87
TOTAL						1.788.776,89

DETERMINAÇÃO N.º 16

- observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 - Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00;

RESSALVA N.º 17

- divergência de R\$ 548.380,43 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$ 50.446.278,63) e as receitas consignadas no Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$ 49.897.898,20);

DETERMINAÇÃO N.º 17

- observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 18

- quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso as fontes tesouro, ensino e saúde;

DETERMINAÇÃO N.º 18

- para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

RESSALVA N.º 19

- o valor do *déficit* financeiro para o exercício de 2018 apurado na prestação de contas em tela (R\$ 218.697,97) é superior ao registrado pelo município no balancete do FUNDEB (R\$ 180.369,76), resultando numa diferença de R\$ 38.327,91;

DETERMINAÇÃO N.º 19

- observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 20

- as despesas a seguir, classificadas na função 10 - Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
02/01/17	25	REFERE-SE A DESPESA COM FOPAG 13 SALARIO/2016 DA SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	548.546,69
02/01/17	27	REFERE-SE A DESPESA COM FOPAG 13 SALARIO/2016 DA SECRETARIA DE SAUDE	INSS	Administração Geral	ORDINÁRIOS	10.858,63
02/01/17	28	REFERE-SE A DESPESA COM FOPAG REF MES 12/2016 DA SECRETARIA DE SAUDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	774.384,47
02/01/17	30	REFERE-SE A DESPESA COM FOPAG REF MES 12/2016 DA SECRETARIA DE SAUDE	INSS	Administração Geral	ORDINÁRIOS	44.432,05
20/01/17	45	REFERE-SE A DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR MES 12/2016 - PROC 444/2017	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Administração Geral	ORDINÁRIOS	94.928,14

TOTAL	1.473.149,98
-------	--------------

DETERMINAÇÃO N.º 20

- observar a correta classificação das despesas na função 10 - Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA N.º 21

- não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desacordo com o previsto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018;

DETERMINAÇÃO N.º 21

- observar o envio do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme estabelecido no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018;

RESSALVA N.º 22

- o município não cumpriu integralmente as obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 22

- implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência;

RESSALVA N.º 23

- o município não cumpriu integralmente as determinações exaradas por esta Corte nas contas de governo do exercício anterior;

DETERMINAÇÃO N.º 23

- observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte nas contas de governo;

RESSALVA N.º 24

- existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF;

DETERMINAÇÃO N.º 24

- adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

II - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando **certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas**, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de **apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas contas de governo**;

III - pela **COMUNICAÇÃO** à Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, atual Prefeita Municipal de Iguaba Grande, para que seja **ALERTADA**:

(i) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, **ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais**, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas contas de governo;

(ii) quanto ao **déficit financeiro de R\$ 7.764.425,30** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas em hipótese de não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

(iii) quanto à **alteração da metodologia de aferição dos gastos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino**, para fins de verificação do cumprimento ou não do limite inserto no artigo 212 da CRFB, nos seguintes termos: **as despesas com pagamento de proventos aos inativos e de pagamento de pensões não mais serão aceitas por esta Corte como relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino**, em face do preconizado no inciso I do artigo 70 da Lei Federal n° 9.394/96 e no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Tal medida será adotada a partir do exame das Prestações de Contas de Governo dos Chefes de Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019;

(iv) **quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2020**, a qual passará a considerar, na base de cálculo, as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à

efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

(v) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2021, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal - aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - somente as despesas efetivamente pagas no exercício;

(vi) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

(vii) quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

(viii) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2020, segundo a qual, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II, e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;

(ix) quanto à necessidade de consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

(x) quanto à necessidade de conferir ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, à prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

(xi) quanto à necessidade de adoção de providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, ao Instituto de Previdência do Município, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, a partir das contas de governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

(xii) quanto à necessidade de providenciar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, com ciência de que, a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

(xiii) para **providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 512.370,33**, à conta do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21, referente referentes aos seguintes itens:

- a) valor de R\$ 332.000,57, resultante de determinação efetuada por esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo TCE-RJ n° 205.437-5/17) não efetivada integralmente no exercício de 2017;
- b) valor R\$ 180.369,76, referente ao déficit financeiro do exercício de 2017 registrado no balancete encaminhado pelo município.

IV - por **DETERMINAÇÃO** à 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, para que **instaure procedimento autônomo de apuração**, por meio de processo apartado, com vistas ao ressarcimento, no valor de R\$ 315.101,12, à conta do FUNDEB, tendo em vista o não cumprimento da determinação desta Corte efetuada na prestação de contas de governo do município de Iguaba Grande relativa ao exercício de 2015 - Processo TCE-RJ n.º 209.819-3/16;

V - por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, para que considere e, **se for o caso**, inclua, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA

RF01-19